



“BERÇO DA ELABORAÇÃO DOS VINHOS”

MUNICÍPIO DE MONTE BELO DO SUL

Pregão Eletrônico 006/2022. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Objeto: Impugnação ao Edital.

Parecer Jurídico.

A empresa GRM Climatização Comercio e Instalação de Ar Condicionado Eireli-Climatec impugna o edital do Pregão Eletrônico 006/2022 cujo objeto é “a Contratação de empresa para fornecimento e instalação de aparelhos de ar condicionado para as Secretarias Municipais de Monte Belo do Sul – RS”.

Requer que o Edital, no item “Qualificação Técnica” exija habilitação técnica; registro no CREA do profissional responsável pela instalação de ar-condicionado; apresentação acervo técnico e atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA; e comprovação do vínculo funcional ou de emprego do profissional, por meio de Contrato de prestação de serviços reconhecido pelo CREA ou de Carteira de Trabalho ou de documento hábil da Delegacia Regional do Trabalho ou sendo sócio da empresa comprovado pela última alteração contratual.

Não assiste razão à impugnante.

A atividades de comercialização e instalação de aparelhos de ar condicionado não estão sujeitas à registro no Conselho Regional de Engenharia, nos termos da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região representada pelo seguinte precedente:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO RIO GRANDE DO SUL (CRT). INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE AR CONDICIONADO. INSCRIÇÃO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. 1. No caso concreto, considerando que a impetrante atua no ramo de instalação e conserto de aparelhos de ar condicionado, mostra-se indevida a inscrição da impetrante no Conselho Regional, uma vez que, ainda que se possa imaginar possível risco de curto circuito, tal hipótese é tão eventual (conforme indicam as máximas de experiência do que normalmente ocorre, CPC, art. 375), que sua inclusão por ato unilateral e administrativo desborda dos limites legais impostos pela já citada Lei 13639/2018. 2. Desse modo, restaram acolhidos os pedidos para desobrigar a impetrantes e suas filiais ao registro e fiscalização no conselho impetrado, bem como responsável técnico inscrito neste. Também houve reconhecimento da nulidade do auto de infração citado na inicial. 3. Sentença mantida. (TRF4 5028068-53.2020.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 17/05/2022)

Neste contexto, a exigência de que a empresa licitante tenha registro no CREA do profissional responsável pela instalação, que apresente atestado técnico registrado no CREA, e comprovação do vínculo funcional ou de emprego do profissional, além de abusiva, só fará a diminuir a competitividade no certame, em prejuízo a administração pública.

Ante ao exposto, opino pelo não acolhimento da impugnação ao edital do Pregão Eletrônico 006/2022 apresentada pela licitante.

É o parecer.

Monte Belo do Sul/RS, 18 de maio de 2022.

Matheus Dalla Zen Borges

OAB/RS 58.355 – Assessor Jurídico